



PARECER JURÍDICO N. 051/2017
PREGÃO PRESENCIAL N.º 20172605001

DO OBJETO

Exame Prévio de Minuta de Edital e Contratual de licitação, na modalidade Pregão Presencial, e anexo, que tem como objeto a Aquisição de materiais pedagógicos para a Secretaria Municipal de Educação.

A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento do procedimento correspondente à proposta de edital para a realização de Licitação na Modalidade Pregão Presencial autuada sob o n.º 20172605001, que visa a "Aquisição de materiais pedagógicos para a Secretaria Municipal de Educação", objetivando a proposta mais vantajosa (menor preço por item), para o ano letivo de 2017. O mesmo foi distribuído a esta Assessora Jurídica para fins de atendimento do despacho supra.

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único do art. 38, da Lei n.º 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão por força do artigo 9.º 10.520/2002.

É o breve relatório.

DO MÉRITO

O presente parecer não se restringirá ao exame exclusivo da minuta de edital, mas também dos atos do procedimento licitatório realizados até então, a medida em que o ato convocatório se caracteriza como uma das peças do processo, com atos anteriores que funcionam como condições preparatórias e necessárias à sua elaboração, sendo infrutífero analisá-lo como se fosse uma peça autônoma, apta a produzir efeitos por si só.

O exame prévio do edital tem índole jurídico- formal e consiste, via de regra, em verificar nos autos, no estado em que se encontra o procedimento licitatório, no caso em tela a regra matriz é a Lei 10.520/2002, aplicando-se subsidiariamente e Lei 8666/93.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
CNPJ nº 05.257.555/0001-37



Na minuta de edital encaminhada, verifica-se estarem presentes, autuação, protocolo e numeração, justificativa da contratação, termo de referência, com a devida autorização da Autoridade ordenadora de despesa, com a descrição do objeto, estimativa de custo, deveres do contratado e contratante, procedimentos de fiscalização; prazo de execução e garantia e sanções pelo inadimplemento;

Presentes ainda a indicação do recurso orçamentário para cobrir a despesa; o ato de designação da comissão, a indicação, no preâmbulo do edital, da repartição interessada na contratação; verifico que no preâmbulo do edital está indicada a modalidade e o tipo de licitação e a legislação pela qual esta será regida, bem como a anotação do local, dia e hora para o recebimento dos envelopes de documentação de habilitação e propostas e sua abertura.

Há a indicação do objeto da licitação, em descrição sucinta e clara, o prazo e as condições para a assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, a indicação do prazo para execução do contrato ou entrega do objeto, indicação das sanções para o caso de inadimplemento;

Observa-se que há a indicação do local onde poderá ser examinado e adquirido edital, no qual constam as condições para a participação no certame, a forma para a apresentação das propostas, os critérios que serão utilizados para o julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos; indicação dos locais e horários, bem como os meios físicos e digitais pelos quais se dará o fornecimento de informações sobre a licitação aos interessados;

Também, verifica-se a indicação dos critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global, bem como a exigência de indicação de planilha de custos específica para a formação do preço final do serviço e indicação das condições de pagamento.

No que respeita à minuta contratual, é possível verificar a conformidade com os artigos 54 e 55 da Lei de Licitações, consta na minuta contratual as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, estabelecidas com clareza e precisão, com o registro preciso das cláusulas necessárias.



DAS CONCLUSÕES

Feitas as considerações iniciais, passo ao exame de estilo.

A Lei 10.520/2002, que instituiu a licitação na modalidade pregão, traz a seguinte definição em seu artigo 1.º:

Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Nas modalidades de licitação definidas pela Lei nº 8.666/93, tem sido usual o próprio termo de requisição de licitação conter os elementos do projeto básico. O projeto executivo é exigido quando da contratação de obras ou serviços de engenharia, dispensável, portanto, no presente caso, quando se trata de pregão (regido primordialmente pela Lei 10.520/2002) recomendável a confecção do termo de referência.

Os autos do processo em questão estão acompanhados pelo Termo de Referência, contemplando os elementos mínimos necessários à promoção do certame, havendo uma suficiente descrição do que se pretende adquirir. Consta, ainda, o orçamento prévio.

Extraí-se da leitura da minuta de edital, o atendimento dos requisitos da fase preparatória do pregão presencial nos termos do artigo 3.º da Lei 10.520/2002.

A escolha da modalidade pregão presencial deu-se a princípio considerando que o objeto a ser licitado, qual seja, a aquisição de bens, que, de fato se enquadra no conceito de “bens e serviços comuns”, a que se referem o já mencionado parágrafo único do artigo 1.º da Lei 10.520/2002.

Ressaltando que a análise de mérito do procedimento em si, com todas as suas fases e atos subsequentes é de exclusiva competência e responsabilidade da própria Comissão Permanente de Licitação e da Pregoeira designada, a quem caberá, na forma legal, observar, rigorosamente, os termos da



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
CNPJ nº 05.257.555/0001-37



Lei 10.520/2002, as regras do edital e subsidiariamente a Lei 8666/93, dentre outras normas, na condução dos trabalhos, sobretudo, a observância intransigente dos seguintes princípios: procedimento formal, publicidade de seus atos, igualdade entre licitantes, vinculação ao ato convocatório, julgamento objetivo e adjudicação compulsória do vencedor.

Assim, em atendimento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, compulsando os autos verifica-se que a CPL se acautelou em cumprir as exigências tanto na minuta do edital quanto na minuta contratual, às normas da Lei nº. 10.520/2002 e da Lei. N.º 8.666/93, em sede de juízo prévio, encontrando-se o edital em consonância com os dispositivos das Leis Federais, supra citadas, razão pela qual se encontra aprovado por esse departamento jurídico, sou pela aprovação da minuta do instrumento convocatório e do contrato e opino pelo prosseguimento do certame.

É o Parecer, salvo melhor entendimento,

Juruti-PA, 31 de maio de 2017.

CELINA DA SILVA LIBERAL

ASSESSORA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE JURUTI-PA
PORTARIA N.º 3.483/2017